

§ 1º - A outorga de que trata o caput deste artigo pressupõe à observância do princípio da prestação do serviço adequado ao pleno atendimento do passageiro, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - O serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será outorgada em ligação intermunicipal que inexistam o serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ou em ligação intermunicipal em que este seja comprovadamente deficiente.

§ 3º - A exploração do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverá estar amparada por estudo de mercado, que deverá ser elaborado em conformidade com a Resolução ARCON nº 11/2000.

Art. 4 - Caberá a ARCON-PA a fiscalização do serviço, em conformidade com os procedimentos, exigências e formas previstas nesta Resolução e suas alterações posteriores, e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS GERAIS DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5 - O serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro é aquele realizado em deslocamentos intermunicipais de curto e médio percurso e, em veículo tipo microônibus e ônibus rodoviário de baixa capacidade.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros classifica-se em:

I - serviço complementar de curto percurso, entendido como aquele cujas linhas apresentam percursos até 100 (cem) km de extensão;

II - serviço complementar de médio percurso, entendido como aquele cujas linhas apresentam percursos entre 100 (cem) e 250 (duzentos e cinquenta) km de extensão.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, os veículos classificam-se de acordo com a capacidade de lotação, calculada pelo número total de assentos, incluindo aqueles destinados à tripulação, conforme a seguir:

I – microônibus – veículo automotor de transporte coletivo que possua de 13 (treze) a 21 (vinte e um) assentos;

II – ônibus rodoviário de baixa capacidade – veículo automotor de transporte coletivo que possua de 22 (vinte e dois) a 28 (vinte e oito) assentos.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DA FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6 - O serviço será executado em conformidade com esquema operacional estabelecido pela ARCON-PA, por meio de Ordem de Serviço, adequado às necessidades de deslocamento dos usuários.

§ 1º - Nas ordens de serviço de cada linha estarão definidos, no mínimo, horários, tempo de percurso, frequência semanal, extensão, pontos inicial e final, itinerário e pontos de parada ao longo do percurso.

§ 2º - Não será permitido modificar ou suprimir horário ou itinerário preestabelecido para as linhas, salvo quando autorizado pela ARCON-PA ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º - Quando houver seccionamento em trechos de itinerário da linha, as passagens terão seu preço fracionado, de forma proporcional à extensão do itinerário total da linha e em conformidade com os correspondentes tipos de pavimento e com os coeficientes tarifários adotados para a linha.

§ 4º - Nos casos das ligações intermunicipais que apresentam serviços compartilhados, ou seja, linhas intermunicipais dos serviços convencional e complementar, o número de viagens e o quadro de horários de saídas do serviço complementar estarão relacionados à demanda da linha e ao quadro de horários das saídas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal convencional de passageiros, com prioridade destes.

SEÇÃO II
DAS MODIFICAÇÕES DO SERVIÇO

Art. 7 - A ARCON-PA, visando o interesse público e à maior eficiência na prestação do serviço com a preservação da viabilidade técnica e econômica, poderá, a seu critério, observado o objeto contratual e a legislação pertinente, promover nos esquemas operacionais por ela homologados, as seguintes

modificações nas linhas:

I – conexão de linhas;

II – seccionamento;

III – alteração do itinerário.

§ 1º - As modificações a que se refere este artigo, constitui prerrogativa da ARCON-PA podendo ser demandadas por solicitação da transportadora quando houver causa que as justifique, devendo ser obedecidos os princípios de economicidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário, e no que couber, as disposições contidas na Resolução ARCON Nº 11/2000 e alterações posteriores.

§ 2º - Quando ocorrer interrupção temporária de tráfego em trecho do itinerário da linha, por falta de condições físico-operacionais de rodovias, a transportadora executará o serviço por trecho alternativo disponível, comunicando à ARCON até 48 (quarenta e oito) horas após a alteração, que se posicionará quanto à necessidade da mudança do preço da passagem, da mudança provisória do itinerário ou pela suspensão do serviço, enquanto durar a situação de impedimento.

Art. 8 - A conexão de linhas está sujeita à ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

I – existência de meios que garantam ao passageiro, na origem de sua viagem, a prévia aquisição de passagens correspondentes às linhas conectadas;

II – possibilidade de realização de transbordo e conjugação dos horários das linhas a serem conectadas, com intervalo máximo de uma hora;

III – as linhas a serem conectadas deverão ser prioritariamente exploradas pela mesma transportadora;

IV – limite máximo de uma conexão por linha.

Art. 9 - O seccionamento será implantado em linha existente, servindo de ligação em percurso não atendido pelo serviço de transporte, por não haver demanda que justifique e implantação de nova linha.

§ 1º - Nos locais onde ocorrer o seccionamento torna-se necessária a instalação de infra-estrutura para o embarque e desembarque de passageiro.

§ 2º - A transportadora é obrigada, onde houver seccionamento, a manter comunicação entre os postos de venda e/ou emissão de bilhete de passagem, de modo a viabilizar a venda antecipada de bilhete, atender a demanda na seção e evitar passageiro excedente à capacidade do veículo, no curso da viagem.

Art. 10 - A alteração de itinerário poderá ser realizada por meio de prolongamento, encurtamento e desvio de itinerário da linha, e deverão no que couber estarem fundamentadas nas disposições contidas na Resolução ARCON Nº 011/2000 e alterações posteriores.

§ 1º - O prolongamento de linha será autorizado em obediência aos seguintes requisitos:

I – a distância entre o ponto final da linha e o local onde será transferido, não deverá exceder 10% (dez por cento) da extensão do itinerário original da linha, respeitado o limite máximo do trecho a ser prolongado de 25 Km (vinte e cinco quilômetros);

II – o local do novo ponto final da linha deverá possuir demanda que justifique o prolongamento;

III – o atendimento da linha prestado anteriormente à demanda intermediária, deverá ser preservado.

§ 2º - O encurtamento de linha será autorizado desde que à demanda do local onde esteja situado o ponto final da linha, na fique desprovido de transporte intermunicipal.

§ 3º - O prolongamento e o encurtamento de linha referem-se ao atendimento exclusivo de ligação intermunicipal.

§ 4º - O desvio de itinerário será autorizado nas seguintes formas:

I – permanente, em atendimento à área desprovida de transporte intermunicipal de passageiros pela existência de nova via ou trecho de via melhorado;

II – temporária, objetivando a oferta de transporte em caso de solução emergencial.

§ 5º - O desvio de itinerário de que trata o parágrafo anterior será implantado desde que sejam atendidos.

I – a demanda efetiva da linha;

II – o serviço regular à demanda remanescente, ainda que em horário reduzido no itinerário original.

SEÇÃO III
DA QUALIDADE DO SERVIÇO

Art. 11 - Consideram-se como indicadores da qualidade do serviço objeto desta Resolução:

I – as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;

II – o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;

III – a garantia de integridade da bagagem e encomenda;

IV – o desempenho profissional do pessoal transportadora;

V – o índice de acidentes.

§ 1º - A ARCON-PA procederá o controle permanente da quantidade e da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

§ 2º - A ARCON-PA, mediante resolução específica, estabelecerá os critérios à avaliação do desempenho do serviço prestado pela transportadora.

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA TRANSPORTADORA

Art. 12 - A transportadora do serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros obriga-se a fornecer periodicamente à ARCON-PA dados e informações de natureza operacional, técnica, econômica, contábil e financeira, na forma a ser disciplinada nos instrumentos legais e contratuais definidos pela ARCON-PA.

Parágrafo Único - Constituem obrigações da transportadora, além de outras previstas nesta Resolução:

I – responder por todo prejuízo que tenha dado causa ao passageiro ou a terceiro;

II – disponibilizar formulário para registro de reclamação e/ou sugestão do passageiro, no interior do veículo, na sede da transportadora, nos postos de venda e/ou emissão de bilhete de passagem e nos pontos de embarque e desembarque de passageiro;

III – registrar o recebimento de reclamação e/ou sugestão do passageiro, mediante entrega de protocolo ou registro;

IV – responder por escrito, em até 15 (quinze) dias, reclamação encaminhada à transportadora pelo passageiro, e informar à ARCON-PA, dentro desse prazo, as providências adotadas;

V – manter arquivado, por um período mínimo de 06 (seis) meses, os documentos relativos às reclamações e registros dos usuários;

VI – manter atualizado junto à ARCON-PA o endereço completo, inclusive o respectivo sistema de comunicação que possibilite fácil acesso à transportadora ou seu preposto, informando no prazo de até 15 (quinze) dias da mudança de domicílio ou residência;

VII – remeter informação e/ou documento, na forma e no prazo estabelecido, quando solicitado pela ARCON-PA;

VIII – fornecer dado ou informação correta à ARCON-PA;

IX – manter no veículo em operação, documento de porte obrigatório, dentro do prazo de validade;

X – transportar criança, observando o disposto no art. 83 e seguintes da Lei Nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – prestar assistência ao passageiro no caso de acidente ou interrupção de viagem;

XII – manter a integridade de documento, emitido pela ARCON-PA;

XIII – respeitar e obedecer a fiscalização da ARCON-PA;

XIV – facilitar as ações da fiscalização da ARCON-PA;

XV – permitir o livre acesso a fiscalização, no veículo e nas dependências da transportadora, quando determinado pela ARCON-PA;

XVI – fazer cumprir a norma do serviço, conforme disposto nesta Resolução;

XVII – comprovar, quando solicitado, por meio de documento específico, outorga da ARCON-PA para operação do serviço;

XVIII – cumprir penalidade imposta por infração, no devido prazo;

XIX – recolher à ARCON-PA, taxa de regulação, fiscalização e controle do serviço público, conforme estabelecido em lei;

XX – efetuar o pagamento de tributo e taxa, devidos pela prestação do serviço, no prazo estabelecido;

XXI – cumprir cláusula contratual, disposição legal ou regulamentar concernente à outorga do serviço;

XXII – prestar serviço adequado, na forma disposta no parágrafo único do art. 3º desta Resolução;

XXIII – cumprir determinação da ARCON-PA;

XXIV – não efetuar a transferência da autorização do serviço;

XXV – conceder os benefícios de isenção e de abatimentos tarifários, regulamentados pelo Decreto Estadual Nº 3.947/00, pelas resoluções da ARCON-PA e pelas demais legislações pertinentes;